



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045299-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelada RAQUEL APARECIDA DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1045299-37.2024.8.26.0100

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A.

APELADO: RAQUEL APARECIDA DE CARVALHO

FORO CENTRAL CÍVEL - 29ª VARA CÍVEL

Juiz (a) de Direito: Dr (a): DANIELA DEJUSTE DE PAULA

VOTO Nº 71

RECURSO DE APELAÇÃO. Bancários. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Autora que alega desconhecer a contratação de seguro, descontado mensalmente em sua conta bancária. Sentença de parcial procedência que reconheceu a abusividade da cobrança a título de seguro e determinou a devolução em dobro dos valores descontados, com improcedência do pedido de reparação moral. Apelo do réu. Apelante que em contestação não menciona e tampouco demonstra a regularidade da contratação do seguro, mas se restringe em alegar a regular contratação de cartão de crédito consignado, não se desincumbindo dos ônus que lhe competiam no sentido de comprovar a regularidade dos débitos colocados em debate nos autos, a título de seguro de vida. Juntada da “Proposta de Adesão ao Seguro de Vida em Grupo” com as razões recursais que não caracteriza “documento novo”, nos moldes em que indicado pelo art. 435, do CPC. Circunstância que impede a análise do documento em questão. Documentos que não são novos e deveriam ter sido trazidos em sede de contestação. Preclusão. Adequada declaração de inexigibilidade da cobrança mensal do seguro. Abusividade configurada. De toda sorte, seguradora indicada unilateralmente pelo banco réu e pertencente ao mesmo grupo econômico, sem que tenha sido provado que foi dado à autora a oportunidade de livre escolha da empresa de seguros, dentre as disponíveis no mercado (Tema 972 do STJ). Afastamento da cobrança e restituição de valores pagos a título de seguro, bem reconhecidos na r. sentença, vez que instituição bancária recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a contratação do Seguro de Vida em Grupo pela autora. Devolução, no entanto, que deverá se dar na forma simples, ante a ausência de má-fé ou quebra da boa-fé objetiva. Sentença parcialmente reformada. Mantidas as verbas de sucumbência. HONORÁRIA RECURSAL. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento parcial dos recursos (Tema 1059/STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 316/319, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de inexigibilidade da cobrança do valor de seguro para “(i) declarar a inexigibilidade do débito referente aos descontos sob a rubrica seguro; e (ii) condenar o réu à restituição dobrada dos valores descontados, tanto os anteriores ao ajuizamento desta demanda, quanto os efetivados em seu curso.”

Inconformado, apela o Banco réu, sustentando que a contratação é regular e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorreu dentro das normas vigentes. Aduz que é possível a produção de prova em segundo grau e pugna pela análise do documento de proposta de adesão ao seguro de vida juntado somente nesta oportunidade, declara ser regular a contratação e improcedente a pretensão inicial (fls. 324/329).

Recurso tempestivo, regularmente processado e contrarrazões às fls. 364/371.

O recorrente manifestou oposição ao julgamento virtual (fls. 375).

É o relatório.

Primeiramente, quanto à juntada de documento somente em sede recursal, não assiste razão ao apelante, porque se mostra inadmissível a produção de prova documental em instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro Grau de Jurisdição, sendo certo que não se possa atribuir aos documentos agora apresentados caráter de documentos novos, seja porque não foram formados depois da contestação, seja porque não demonstrado pelo banco réu agora recorrente, qualquer motivo que o tenha impedido de apresentá-los anteriormente, o que se tem em total afronta ao quanto vem disposto pelos artigos 434, 435, do CPC em regência, motivo pelo qual de efetivo rigor ter em conta que a lide deve ser decidida com suporte em elementos probatórios existentes no processo ao tempo da prolação da R. Sentença sob ataque, e não posteriormente encartados ao feito.

Nesse sentido, e em adequado complemento ao quanto decidido:

“Embargos monitórios julgados improcedentes - Contrato de consultoria e desenvolvimento de negócios para produção de filme - Juntada extemporânea de documentos pela embargante com o objetivo de demonstrar que a conclusão da sentença estaria em desacordo como a realidade dos fatos - Impossibilidade de apreciação - Inteligência dos arts. 434 "caput", 435 "caput" e 1.014 do CPC/2015 - Alegação de inadimplemento (pagamentos) e cumprimento integral do contrato pela embargada - Contrato bilateral - Prova oral em que apurado o cumprimento parcial das obrigações a cargo da "credora" - Cobrança devida correspondente a 75% por cento do valor do contrato - Ratificação dos fundamentos da sentença - Recursos improvidos” (TJSP; Apelação Cível 1002380 -19.2018.8.26.0011; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 15/08/2019).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de procedência – Recurso da parte ré – Julgamento antecipado da lide – Preliminar de cerceamento de defesa afastada – Documentos destinados a fazer prova das alegações do réu devem instruir a contestação (CPC, art. 434) – Ausência de prova – Documento apresentado com as razões de apelação não podem ser considerados novos, nem houve comprovação do motivo que teria impedido a parte de juntá-los anteriormente (CPC, art. 435 e parágrafo único), operando-se preclusão – Inexistência de prova da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

origem dos débitos – Negativação indevida – Dano moral in re ipsa – Razoabilidade do valor de indenização arbitrado – Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000675 -65.2019.8.26.0038; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019).

Superado esse primeiro aspecto, e enveredando pela questão de fundo em si considerada, é de se dizer que o recurso como interposto merece provimento em parte.

Cinge-se a controvérsia quanto a validade da cobrança do seguro de vida em grupo, e neste ponto a r. sentença não comporta reforma.

A matéria foi objeto de discussão, apreciação e julgamento pelas instâncias superiores, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, em rito de Recursos Repetitivos (Tema 972), dentre outras questões relacionadas aos contratos bancários, pacificado o seguinte entendimento: “*Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”. (REsp nº 1.639.259 - SP; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do julgamento: 13/12/2018).

No aludido voto condutor o Ministro relator se manifestou no sentido de que o consumidor deve ter a liberdade de escolher a contratação do seguro e a seguradora; insta mencionar trecho extraído do referido julgado:

“Apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista.

Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...).

No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada (...)” (grifei).

Nesse particular, não comprovado que foi dado à autora a oportunidade de livre escolha da contratação da seguradora, nos exatos termos em que delineados pelo mencionado Tema Repetitivo, há de se reconhecer a ilicitude da referida cláusula contratual que impôs à autora a contratação de seguro, como bem o fez a r. sentença.

Aliás, em casos semelhantes em que se discutem os mesmos fatos, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

Ação revisional de contrato bancário e exclusão dos encargos apontados como indevidos segundo a legislação de regência. Cédula de crédito bancário. Capitalização mensal dos juros. Admissão. Medidas Provisória de números 1.963-17 e 2.110-21. Contratos firmados durante a sua vigência. Questão pacificada no C. STJ em sede de julgamento de recurso repetitivo (Resp 973.827/RS). Tarifa de cadastro. Cobrança lícita. Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Incidência da tese firmada no julgamento do REsp 1578553/SP (Temas 958). Comprovação da respectiva prestação de serviços. Seguro de proteção financeira. Venda casada. Aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo REsp 1639320/SP (Tema 972). Ausência de demonstração de que fora ofertado ao consumidor a possibilidade de escolha de outra seguradora senão aquela indicada pela instituição financeira. Cobrança indevida. Incidência da penalidade descrita pelo parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8078/90. - EAREsp nº 676.608/RS. Início dos descontos impugnados após a publicação do v. aresto proferido pelo C. Tribunal da Cidadania. Desnecessidade de comprovação da má-fé. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação Cível 1005105-23.2023.8.26.0005; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/02/2024 - grifei).

Ação revisional - Cédula de crédito bancário - Financiamento de veículo - Aplicação do CDC às instituições financeiras - Incidência da Súm. 297, do STJ - Revisão do contrato - Possibilidade mesmo em caso de quitação ou novação - Súm. 286, do STJ. Seguro prestamista - Impossibilidade de se compelir o consumidor à contratação - Questão sedimentada no STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.639.320/SP) - Art. 1.040, do CPC - Previsão de pagamento embutido nas parcelas do financiamento que afasta a ideia de liberalidade do contratante - Configuração, ademais, de excesso de garantia, já que o contrato tem outras opções que asseguram o cumprimento da obrigação. Inconformismo com o valor dos honorários advocatícios - Arbitramento que deve se dar em padrões moderados, considerados a extensão dos trabalhos, complexidade da matéria e necessidade de condigna remuneração do causídico - Princípio da razoabilidade - Valor de R\$ 5.358,63 que comporta redução para R\$ 2.800,00 -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Aplicação do § 8º, do art. 85, do CPC. Incidência do § 8º-A, do art. 85, do CPC que deve ser feita em se considerando os critérios estabelecidos no § 2º, do mesmo dispositivo legal, não se admitindo o mero tabelamento imposto pelo órgão de classe - Precedentes da Corte - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1100458-33.2022.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/12/2023 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO DA CASA DE VALORES RÉ – TARIFA DE SEGURO – CONTRATAÇÃO EXPRESSA – INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE VENHAM A PERMITIR QUE SE CONCLUA PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DO CONTRANTE, SEJA DE CONTRATAR SEM COBERTURA SECURITÁRIA, SEJA DE OPTAR, DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES NO MERCADO, QUAL PRESTARIA O SERVIÇO – VENDA CASADA CONFIGURADA – ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) – ACERTO DA R. SENTENÇA COMO PROFERIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1002960-14.2023.8.26.0451; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/10/2023 - grifei).

Referente ao julgado acima, o E. Desembargador destacou que “examinando os elementos de prova constantes dos autos, notadamente o Contrato de Financiamento de Veículo que vem copiado a fls. 208/234, de rigor reconhecer que ainda que a contratação do seguro questionado se tenha dado de forma expressa no corpo do mútuo em análise, é de se ter por certo que os elementos coligidos ao todo processado não permitem concluir pela presença de efetiva liberdade concedida ao mutuário, tanto no que se refere a possibilidade de celebrar o mútuo sem contratação do seguro em questão, quanto pela possibilidade de exercitar sua livre escolha, assim definindo qual empresa, dentre as operadoras de seguro disponíveis e em atuação no mercado, prestaria o serviço, ônus esses que competiam com exclusividade a casa de valores demandada, e dos quais não se desincumbiu, sendo insuficiente para tanto a liberdade virtualmente conferida ao contratante, principalmente porque não resultou demonstrada, diga-se uma vez mais, a efetiva possibilidade de que procedesse a escolha que deveria ter sido correta e declaradamente a ele concedida, o não se registrou, daí porque se mostra de efetivo rigor o reconhecimento da presença de venda casada, nos exatos termos em que definidos pelo precedente vinculador emanado do C. Superior Tribunal de Justiça.” (grifei).

Nessa conformidade, reconhecida a ilicitude da contratação do seguro de vida em grupo, por consequência, deverá ser restituído o valor dos prêmios efetivamente pagos pela autora.

No que se refere à repetição do indébito em dobro, o recurso procede, eis que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

devolução deverá se dar de forma simples, uma vez que não se mostra possível a aplicação da dobra prevista, seja pelo art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, seja mesmo pelo art. 940, do CC, notadamente porque não registrada no caso dos autos a presença de erro inescusável, tampouco de efetiva má-fé que tenha funcionado como agente impulsionador da conduta que foi adotada pelo recorrente, requisitos estes que se colocam como indispensáveis para a aplicação dos dispositivos legais em questão, ou seja, para aplicação da dobra legal, isso porque a ocorrência da má-fé não se presume, sendo plenamente necessária sua demonstração e plena comprovação, o que não se viu no caso dos autos.

Insta anotar que “A boa-fé objetiva é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas contratuais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento” (Direito civil: volume 3: contratos / Paulo Lôbo. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 52), a se evidenciar também da instituição financeira à míngua de evidência, mesmo indiciária, em sentido contrário.

Outrossim, “A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.” (REsp n. 956.943/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/8/2014, DJe de 1/12/2014).

Sob tal arcabouço, na espécie, repita-se, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição; pois, em uma situação como a aqui examinada, e conforme já exaltado, os descontos das parcelas do seguro foram realizados com base no contrato questionado (ainda que reconhecida a posterior ilicitude). Assim, não se permite na espécie distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, precedentes recentes desta C. Câmara:

DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Cartão de crédito consignado em benefício previdenciário Relação de consumo - Contratações não reconhecidas pela autora Sentença de procedência RECURSOS DE AMBAS AS PARTES Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação - Súmula 479 do C. STJ - Impugnação das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais apresentados pelo réu - Ônus da comprovação da regularidade dos contratos que incumbia aos fornecedores dos serviços - Tema 1061 do C. STJ - Autenticidade não comprovada - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas apostas nos contratos -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Declaração de inexistência de negócio jurídico mantida REPETIÇÃO DO INDÉBITO COMPENSAÇÃO. Reconhecida a ilicitude do negócio jurídico, exige-se a reposição das partes ao “status quo ante” (art. 182 do CC), com a devolução dos valores auferidos por ambas as partes, autorizada a compensação (art. 368 do CC). Determinação que decorre do próprio provimento jurisdicional, independente de pedido expresso - *DEVOLUÇÃO SIMPLES* - *Devolução que, entretanto, deve ocorrer de forma simples, e não em dobro como pretendido pela autora - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro Ausência de violação à boa-fé objetiva (EREsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a imposição de tal penalidade Descontos amparados em contratos bancários ainda que posteriormente reconhecida a nulidade, boa-fé objetiva presente Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial DANO MORAL configurado Indenização originalmente fixada em R\$ 5.000,00 que comporta majoração para R\$ 10.000,00 - CONSECTÁRIOS LEGAIS Sobre os valores a serem devolvidos incidirão os juros legais (Taxa SELIC, deduzido o IPCA) e correção monetária pelo IPCA; Aplicação imediata da Lei nº 14.905/2024, de caráter processual - Precedentes - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA Mantidas as verbas de sucumbência, a serem arcadas na integralidade pelo réu (art. 86, parágrafo único do CPC) - HONORÁRIA RECURSAL. Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC, em razão do provimento parcial dos recursos (Tema 1059/STJ) RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJSP; 16ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1015810-63.2021.8.26.0001; Relator: MARCELO IELO AMARO ; Julgado em: 25 de fevereiro de 2025) - grifei.*

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PROMOVIDOS POR TERCEIROS EM NOME DO RECORRIDO RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA - CORRETA APRECIACÃO DA MATÉRIA À LUZ DAS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO - IMPERATIVO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DOS VALORES QUESTIONADOS, NOS EXATOS MOLDES EM QUE RECONHECIDOS PELO JUÍZO (...) *DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR - DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES, E NÃO EM DOBRO, O QUE SE TEM EM RAZÃO DA*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ A IMPULSIONAR O BANCO RECORRENTE REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DE GRANDE PARTE DOS TERMOS DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DA MAIOR PARTE DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; 16ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1010688-48.2023.8.26.0438; Relator: SIMÕES DE VERGUEIRO; Julgado em: 27 de fevereiro de 2025) - grifei.

Daí porque deve ser alvo de parcial acolhida a insurgência nesse sentido apresentada pelo banco inconformado, de sorte a se reconhecer que a restituição dos valores indevidamente descontados da autora deverá se dar de forma simples, ou seja, sem aplicação da dobra legal.

Quanto à honorária recursal, em observância ao Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formada a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, ante o parcial provimento do recurso, deixo de majorá-los.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

CARLOS FANTACINI

Relator